

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000707475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003869-23.2019.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes MARIA SONIA DE ANDRADE HORACIO e REGINALDO HORACIO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.072/2020 11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1003869-23.2019.8.26.0572 — São Joaquim da Barra Apelantes: Maria Sônia de Andrade Horácio e Reginaldo Horácio

Apelado: Município de São Joaquim da Barra

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Cerceamento de Defesa. Não caracterização, ante a suficiência do laudo necroscópico, cujo teor não foi infirmado, revelando a desnecessidade de exumação do cadáver. Exame da jurisprudência.

PRELIMINAR REJEITADA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Queda em buraco existente na via pública durante a condução de bicicleta com evento morte. Afastada a responsabilidade do Município, uma vez que o laudo necroscópico atestou que o óbito decorreu de infarto agudo do miocárdio que precedeu a queda. Exame da doutrina e da jurisprudência. Ação improcedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA SÔNIA DE ANDRADE HORÁCIO E REGINALDO HORÁCIO em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, visando à reparação por danos morais e materiais decorrentes do óbito de Valdir Horácio, que teria sido provocado por acidente de trânsito (queda de bicicleta em via pública).

Julgada improcedente a lide, nos termos da r. sentença de fls. 128-133, insurgem-se os vencidos, sustentando em síntese: a) preliminarmente, cerceamento de defesa em afronta aos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, ante o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipado da lide, impedindo-os de produzir as provas requeridas, em particular, a exumação do corpo de Valdir para evidenciar que a *causa mortis* teria sido traumatismo craniano ocasionado pela queda da bicicleta em buraco na via pública, e não infarto do miocárdio como constou do laudo necroscópico elaborado pelo Instituto Médico Legal; b) descumprimento do dever, cometido ao réu pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, de manter ruas em bom estado e, assim, garantir a incolumidade de transeuntes e condutores; c) existência de danos morais e materiais suscetíveis de compensação. Requerem seja provido o apelo a fim de declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a abertura da fase instrutória, e, subsidiariamente, o acolhimento do pedido no mérito (fls. 136-144).

Recurso tempestivo e bem processado; ausente resposta.

Não houve objeção ao julgamento virtual. É o relatório.

I. Segundo a versão apresentada na inicial, Valdir Horácio, trafegando em sua bicicleta por uma das vias do Município de São Joaquim da Barra, sofreu uma queda, supostamente ocasionada por um buraco na pista, vindo a falecer.

Diante disso, os autores, esposa e filho do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidentado, atribuem a responsabilidade pelo óbito à desídia da Administração em manter as ruas em bom estado para o tráfego seguro de pessoas e veículos, e postulam compensação pelos danos morais no patamar equivalente a 1.000 salários mínimos e pensionamento mensal correspondente ao valor do beneficio previdenciário percebido por Valdir.

Postos os fatos essenciais, passa-se à análise do apelo.

II. Não se configurou o alegado cerceamento de defesa.

Ao instar as partes à especificação de provas, determinou o MM. Magistrado:

"Com fundamento nos arts. 6° e 10°, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, <u>justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.</u>

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada." (grifamos) (fl. 121)

Em atendimento à ordem, os autores manifestaram-se de forma absolutamente singela:

"MARIA SÔNIA DE ANDRADE HORÁCIO E OUTRO, devidamente qualificados nos autos da Ação de Danos Materiais e Morais, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., via de sua advogada infra assinada, para, em atenção ao r. despacho de fls., informar que pretende a produção das seguintes provas:

- Prova pericial de Exumação do Cadáver, haja vista que restaram dúvidas acerca da real 'causa mortis' de Valdir Horácio, prova essa que se faz necessária para absoluta elucidação dos fatos.

Para tanto, requer-se que Vossa Excelência nomeie um perito judicial para a realização deste ato.

- Pretende-se, também a oitiva de testemunhas a serem arroladas em época oportuna, bem como o depoimento pessoal do representante da Requerida.

N. termos, p. deferimento." (fl. 127)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se, desde logo, que, quanto à prova oral os autores não se dispuseram a esclarecer a pertinência e a relevância de sua produção, particularmente em face do laudo necroscópico de fls. 112-114, que atestou infarto agudo do miocárdio como causa eficaz do óbito.

No tocante à exumação do cadáver, a pretensão foi deduzida superficialmente: a mera afirmação de que haveria dúvidas quanto à *causa mortis*, desprovida de respaldo técnico, não abala os achados do legista.

Registre-se, a propósito, a reportagem televisiva, de cunho raso e sensacionalista, não se erige a elemento de convicção que possa induzir à possibilidade de exumação, não se sobrepondo, evidentemente, ao trabalho produzido por especialista que detém fé pública, cujas capacitação, integridade e imparcialidade não foram questionadas.

Tampouco serve a desconstituir ou a lançar suspeita sobre o laudo necroscópico a ficha de atendimento subscrita pelo médico Luís Octavio Villena, que recebeu Valdir já morto na unidade ambulatorial após o acidente.

Isso porque o referido médico limitou-se a aferir os sinais vitais do acidentado, não realizando investigação mais aprofundada dos fatores que provocaram o óbito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, na ausência de sinais vitais, Luís Octavio acertadamente encaminhou o corpo ao Instituto Médico Legal, órgão competente para a verificação do óbito, aventando traumatismo craniano como simples <u>hipótese</u> para a *causa mortis* e não como *causa mortis* (fls. 106-111).

Enfim, não seria razoável deferir a medida extrema de exumar o cadáver, com base em pedido que assume viés de pura especulação e que não poderia prevalecer sobre laudo produzido dentro do rigor científico.

Nesse contexto, em que a prova encartada nos autos era suficiente à solução do caso concreto, o MM. Magistrado estava autorizado a decidi-lo antecipadamente, como prevê a lei¹.

Essa é a diretriz emanada das Cortes Superiores:

Supremo Tribunal Federal

"SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO." (AgR no RE nº 718.332, 2ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19.3.2013);

"O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do

¹ Código de Processo Civil

[&]quot;Artigo 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório e da ampla defesa."

(AgR no AI nº 786.434, 1ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 2.12.2010);

"A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa."

(AgR no AI $n^{\rm o}$ 752.176, $2^{\rm a}$ T., rel. Min. Celso de Mello, j. em 29.9.2009).

Superior Tribunal de Justiça

"Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas pretendidas pela parte, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento."

(REsp nº 1.810.435/SP, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 26.11.2019);

"Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias."

(AgInt no AREsp nº 867.581/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. em 26.11.2019);

"Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencimento."

(AgInt no REsp nº 1.797.111/SP, 4ª T., rel. Min. Isabel Gallotti, j. em 7.11.2019).

Inexistem, pois, motivos para a reabertura da fase instrutória; daí não se cogitar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa nem de ofensa aos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.

III. O reconhecimento da obrigação de recompor determinada lesão exige, basicamente, a conduta omissiva ou comissiva do agente, o dano injusto experimentado pela vítima e o nexo de causalidade existente entre eles. No caso, porém, da responsabilidade objetiva, como invocada na hipótese, "tende a se bastar com o simples nexo de causalidade material, eliminada a perquirição de qualquer elemento psíquico ou volitivo" (CAHALI, Yussef. Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed. rev., atual. e ampl., 2007, p. 32).

Mas não se concebe o dever de indenizar se o nexo causal entre o dano e a ação/omissão que o provocou não estiver cumpridamente demonstrado.

E, na espécie, o resultado da necropsia realizada pelo Instituto Médico Legal informa que a causalidade é incerta, inviabilizando o reconhecimento da obrigação compensatória, vez

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o óbito não foi ocasionado pela queda, mas por infarto agudo do miocárdio que a precedeu, não tendo sido constatados indícios de traumatismo craniano. Confira-se, no que interessa, o teor do laudo:

"Exame externo:

- Epistaxe (sangramento do nariz);
- Escoriação em região frontal à direita;
- Escoriação em região nasal;
- Escoriação em face à direita;
- Hematoma e, pálpebra direita;
- Sem fratura nos arcos costais;
- Ferimento corto-contuso em mão (palma) direita.

Abertura das cavidades/Exame interno:

- -Abdome livre, sem hemoperitônio;
- Baço integro;
- Fígado íntegro;
- Tórax: sem hemotórax;
- Pulmões integros;
- <u>Coração gorduroso, com hipertrofia de ventrículo</u> <u>esquerdo, com áreas sugestivas de necrose, com coágulos;</u>
- <u>Crânio interno: sem fraturas</u>.

Discussão e conclusão:

- <u>Óbito por ISQUEMIA DE MIOCÁRDIO com posterior</u> queda e trauma de face.

Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de 08 horas ao momento em que se iniciou a necropsia.

- Óbito por INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO.

Resposta aos quesitos:

[Primeiro – houve morte?] 1° - SIM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Segundo – qual a causa?]

2º - <u>Doença coronariana: INFARTO AGUDO DO</u> MIOCÁRDIO

[Terceiro – qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?]

3º - Agente Biológico

[Quarto – foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?]

4° - *Não*" (grifamos) (fl. 114)

Irrefragável, destarte, que o falecimento de Valdir não decorreu dos buracos eventualmente existentes na via pública, mas de condição patológica que culminou com a falência do músculo cardíaco, esta, sim, a causa eficaz do trágico desfecho.

Ressalte-se que, ainda que o debate possa envolver omissão ou má prestação do serviço público "a 'faute du service' não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, como ensina Agostinho Alvim, os danos, 'em regra, não são indenizáveis porque deixam de ser o efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis" (grifamos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 664-665).

Na mesma linha de raciocínio, cumpre assinalar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o direito pátrio adotou a teoria da causalidade direta e imediata, como se haute do artigo 403² do Código Civil.

Sérgio Cavalieri Filho, ao comentar o dispositivo, define que, "por causa direta, imediata, necessária ou adequada deve-se entender como sendo aquela que revela um liame de necessariedade entre a causa e o efeito e não simples proximidade temporal ou espacial. Próxima ou remota, imediata ou mediata, a causa será adequada quando o evento danoso for efeito necessário de determinado acontecimento. O exame do nexo causal limita-se a verificar se a atividade desenvolvida pelo agente vincula-se de algum modo — próximo, direto, necessário, adequado ou eficiente — ao dano (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 55).

Consequentemente, não há como transferir ao Município a responsabilidade pelo evento, visto que a causa determinante, imediata e necessária do óbito foi a morbidade que acometia o de cujus, pois "a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (...) <u>Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado."</u> (REsp nº 719.738/RS,

² "Artigo 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por <u>efeito dela direto e imediato</u>, sem prejuízo do disposto na lei processual." (grifamos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1^a T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.9.2008).

Ou seja, ausente o nexo de causalidade, inviável reconhecer a responsabilidade definida no artigo 37, § 6°, da Carta Constitucional.

Adotam idêntica orientação os julgados desta

Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Morte por causa indeterminada. Alegada demora na prestação do socorro por parte do Estado. Nexo causal não demonstrado. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido."

(Apelação nº 3001341-96.2013.8.26.0602, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 5.2.2018);

"APELAÇÃO – Responsabilidade civil do Estado – Demandantes que ajuizaram ação ordinária voltada à composição civil de danos morais e materiais decorrentes de suposto erro médico, que teria sido responsável pelo óbito de seu filho recém-nascido (três dias) – Tese esgrimida que toma por base a irregularidade do tratamento clínico dispensado durante o trabalho de parto, bem como a morosidade para a autorização de exame médico diagnóstico (eco cardiograma) do neonato – Pretensão à responsabilização civil das demandadas pela teoria objetiva, como quer o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. AGRAVO RETIDO - Posto que Código de Processo Civil - CPC/15 não preveja o agravo retido como recurso processual, certo é que o seu manejo antes do seu advento comporta apreciação, como quer o Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de *Justiça – STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento* no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") - Hipótese dos autos na qual o ente público adversou a decisão interlocutória que rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Formulação em sede de contrarrazões de pedido expresso em ver o recurso julgado, como exigido pelo regramento do vetusto Código de Processo Civil - CPC/73 Tese veiculada pelos demandantes que encontra um dos seus fundamentos na suposta morosidade na autorização, pelo ente público estadual, de exame diagnóstico (ecocardiograma) - Ponto que, nos termos da peça vestibular, integra a causa de pedir, a denotar, por conseguinte, a legitimação processual – Agravo retido não provido. MÉRITO - Pretensão à condenação dos demandados ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais arrimada em suposta irregularidade na prestação de serviços médicos - Atos ilícitos que, no sentir dos demandantes, importou no falecimento do seu filho recém-nascido – Tratando-se de tese de responsabilidade civil apoiada em falha na prestação de serviço tanto de ente público quanto de particular, impende promover a sua análise em apartado, tendo-se em vista os distintos regimes jurídicos de regência – Método que confere maior clareza e acuidade à decisão judicial, a prestigiar a previsão encartada no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – Hipótese de responsabilidade civil do Estado calcada em tese de falha na prestação de serviço público, a impor a análise ao ângulo da teoria subjetiva de responsabilização "Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – "faute du servisse(sic)" dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro" (STF, RE 369.820, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.03) – De seu turno, a responsabilidade civil do ente privado reclama análise pelos cânones da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teoria objetiva, como quer o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC - Consagração da responsabilidade objetiva que só admite sua exclusão nas hipóteses de "defeito inexistente" e "culpa exclusiva do consumidor" (artigo 14, §3°) - Acervo probatório colacionado que dá conta da inexistência de erro médico – Prova pericial, realizada por dois peritos (obstetra e pediatra), que é conclusiva acerca da regularidade integral do atendimento médico, a indicar se tratar de triste fatalidade que colheu o filho dos demandantes ("cardiopatia congênita cronogênica") - Para além da inexistência de elemento subjetivo (dolo ou culpa), não brota dos autos prova concludente do nexo etiológico que deve conectar o ato ilícito ao dano verificado - Exigência que colhe tanto o sistema de responsabilização pela teoria objetiva quanto pela subjetiva – Causa adequada à eclosão do evento danoso que reside na moléstia, não no serviço médico prestado - Divisada a erosão do nexo causal, não há que se falar em responsabilidade civil (do Estado ou do ente privado), a impor o decreto de improcedência da demanda - Precedentes, em casos análogos, desta Corte de Justiça - Sentença mantida -Agravo retido e apelação não providos."

(Apelação nº 0049737-07.2010.8.26.0071, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 21.2.2017);

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos morais – Pretensão de compensação de danos morais decorrentes de morte de marido e genitor das autoras – Descabimento – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o alegado dano - O nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada no ordenamento jurídico (art. 403 do CC/2002), sendo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo Equívoco Administração no emplacamento do veículo ensejou a abordagem policial e a condução do falecido e do veículo até o Distrito Policial, mas não resultou em sua morte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causada exclusivamente em razão de sua frágil condição de saúde — Precedentes — Não caracterização dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil — Sentença de procedência reformada — Recurso provido." (Apelação nº 0001502-18.2014.8.26.0443, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maurício Fiorito, j. em 1º.8.2017).

Por derradeiro, desprovido o apelo, são devidos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Assim, atendidos os critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, acresce-se 1% (um por cento) à verba fixada em primeiro grau (10% - dez por cento - sobre o valor da causa), em desfavor dos autores.

A execução do julgado, contudo, obedecerá a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil por serem eles beneficiários da gratuidade processual.

IV. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

V. Eventual insurgência em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, facultado às partes, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No silêncio, privilegiando o princípio da celeridade processual, prosseguirá o julgamento virtual, na forma dos §§ 1° a 3° do artigo 1° da referida Resolução.

José **Jarbas** de Aguiar **Gomes Relator**